

**TRIBUNAL DE QUÉBEC IMPÕE CONDENAÇÃO HISTÓRICA
A FABRICANTES DE CIGARROS, PROC. Nº 500-06-000076-980:
CONSEIL QUÉBÉCOIS SUR LE TABAC ET LA SANTÉ E JEAN-YVES
BLAIS VS JTI McDONALD CORP., IMPERIAL TOBACCO CANADA
LIMITED E ROTHMANS, BENSON & HEDGES INC.**

COMENTÁRIO

**TRIBUNAL DE QUÉBEC IMPÕE CONDENAÇÃO
HISTÓRICA A FABRICANTES DE CIGARROS**

A Corte Superior da Província de Québec, Canadá, proferiu, em 27.05.2015, decisão histórica sobre a responsabilidade civil da indústria do tabaco. Naquela data chegaram ao fim duas grandes e demoradas demandas, iniciadas em 1998, contra três companhias tabaqueiras internacionais. Trata-se de duas ações coletivas, conhecidas como processo Létourneau e processo Blais, promovidas contra JTI McDonald Corp. (JTM), Imperial Tobacco Canada Limited (ITL) e Rothmans, Benson & Hedges Inc (RBH).¹ É a primeira vez, nesse nível de jurisdição e de importância, que um tribunal reconhece a responsabilidade dos fabricantes de cigarros pelos abalos de saúde sofridos pelos fumantes.

Eis o texto original do sumário do julgamento:

“SUMMARY OF THE JUDGMENT”

The two class actions against the Canadian cigarette companies are maintained in part.

In both actions, the claim for common or collective damages was limited to moral damages and punitive damages, with both classes of plaintiffs renouncing their potential right to make individual claims for compensatory damages, such as loss of income.

In the Blais File, taken in the name of a class of persons with lung cancer, throat cancer or emphysema, the Court finds the defendants liable for both moral and punitive damages. It holds that they committed four separate faults, including under the general duty not to cause injury to another person, under the duty of a manufacturer to inform its customers of the risks and dangers

1. Processo 500-06-000070-983: Cécilia L'Étourneau vs JTI McDonald Corp., Imperial Tobacco Canada Limited e Rothmans, Benson & Hedges Inc.; proc. nº 500-06-000076-980: Conseil Québécois sur le Tabac et la Santé e Jean-Yves Blais vs JTI McDonald Corp., Imperial Tobacco Canada Limited e Rothmans, Benson & Hedges Inc.
2. Íntegra do julgamento disponível em: [<http://citoyens.soquij.qc.ca/php/decision.php?ID=5C56225E67C1EF7C8C5398D9A9A5361B&page=1>]. Acesso em: 13 jun. 2015.

of its products, under the Quebec Charter of Human Rights and Freedoms and under the Quebec Consumer Protection Act.

In Blais, the Court awards moral damages in the amount of \$6,858,864,000 solidarily among the defendants. Since this action was instituted in 1998, this sum translates to approximately \$15,500,000,000 once interest and the additional indemnity are added. The respective liability of the defendants among themselves is as follows:

ITL – 67%, RBH – 20% and JTM – 13%.

Recognizing that it is unlikely that the defendants could pay that amount all at once, the Court exercises its discretion with respect to the execution of the judgment. It thus orders an initial aggregate deposit of \$1,000,000,000, divided among the defendants in accordance with their share of liability and reserves the plaintiffs' right to request further deposits, if necessary.

In the Létourneau File, taken in the name of persons who were dependent on nicotine, the Court finds the defendants liable for both heads of damage with respect to the same four faults. In spite of such liability, the Court refuses to order the payment of moral damages because the evidence does not establish with sufficient accuracy the total amount of the claims of the members.

The faults under the Quebec Charter and the Consumer Protection Act allow for the awarding of punitive damages. The Court sets the base for their calculation at one year's before-tax profits of each defendant, this covering both files. Taking into account the particularly unacceptable behaviour of ITL over the Class Period and, to a lesser extent, JTM, the Court increases the sums attributed to them above the base amount to arrive at an aggregate of \$1,310,000,000, divided as follows:

ITL – \$725,000,000, RBH – \$460,000,000 and JTM – \$125,000,000.

It is necessary to divide this amount between the two files. For that, the Court takes account of the significantly higher impact of the defendants' faults on the Blais Class compared to Létourneau. It thus attributes 90% of the total to Blais and 10% to the Létourneau Class.

Nevertheless, in light of the size of the award for moral damages in Blais, the Court feels obliged to limit punitive damages there to the symbolic amount of \$30,000 for each defendant. This represents one dollar for each Canadian death the tobacco industry causes in Canada every year, as stated in a 1995 Supreme Court judgment.

In Létourneau, therefore, the aggregate award for punitive damages, at 10% of the total, is \$131,000,000. That will be divided among the defendants as follows:

ITL – \$72,500,000, RBH – \$46,000,000 and JTM – \$12,500,000

Since there are nearly one million people in the Létourneau Class, this represents only about \$130 for each member. In light of that, and of the fact that there is no condemnation for moral damages in this file, the Court refuses distribution of an amount to each of the members on the ground that it is not possible or would be too expensive to do so.

Finally, the Court orders the provisional execution of the judgment notwithstanding appeal with respect to the initial deposit of one billion dollars of moral damages, plus all punitive damages awarded. The Defendants must deposit these sums in trust with their respective attorneys within sixty days of the date of the judgment. The Court will decide how those amounts are to be disbursed at a later hearing.³

3. Em versão livre: *Resumo do julgamento*. Os dois recursos coletivos contra as companhias de tabaco foram acolhidos em parte. Nos dois processos, a pretensão de danos coletivos foi

Em 1998, foram ajuizadas duas ações coletivas (*class action*) contra as já referidas empresas de tabaco. As ações foram reunidas para efeito de instrução e julgamento. Algumas emendas foram autorizadas pelo Tribunal, de modo que a configuração final dos processos ficou assim:

a) o processo Blais compreendia todas as pessoas residentes no Québec que: 1) tivessem fumado, antes de 20.11.1998, um mínimo de 5 maços de cigarro por ano de fabricação das empresas réis, em qualquer proporção diária (20 cigarros por dia durante 5 anos, 5 cigarros por dia durante 20 anos etc.), de modo a completar o total de 36.500 cigarros, em maior ou menor período de tempo; 2) tivessem diagnóstico de câncer de pulmão, de garganta ou enfisema; 3) tivessem morrido depois de 20.11.1998, desde que se enquadrassem nos dois primeiros critérios.

limitada a danos morais e danos punitivos, tendo os dois grupos de autores renunciado ao eventual direito a pedidos individuais de indenizações compensatórias, tais como perdas e danos. No processo Blais, promovido em nome de um grupo de pessoas com câncer de pulmão, câncer de garganta ou enfisema, o Tribunal julga as réis responsáveis por danos morais e punitivos. A Corte entende que as réis cometeram quatro ilícitos, violando o dever geral de não causar dano a ninguém, o dever do fabricante de informar o público sobre os riscos e perigos de seus produtos, a Carta do Québec dos Direitos e Liberdades e a Lei do Québec de Proteção dos Consumidores. No processo Blais, o Tribunal concede danos morais no montante de 6.858.864.000 de dólares canadenses, a serem pagos solidariamente entre as empresas réis. Como a ação foi ajuizada em 1998, essa soma deve ser atualizada para aproximadamente 15,5 bilhões de dólares canadenses, com os juros e encargos adicionais. A responsabilidade interna das empresas ficou assim dividida: ITL: 67%; RBH: 20%; JTM: 13%. Admitindo que é pouco provável que as réis possam pagar essa soma de uma só vez, o Tribunal exerce seu poder discricionário no âmbito da execução do julgado. Assim, determina que seja feito um depósito inicial de 1 bilhão de dólares canadenses, a ser dividido entre as réis conforme a proporção da responsabilidade de cada uma, e reserva aos autores o direito de demandar os depósitos seguintes, se necessário. No processo Létourneau, promovido em nome de pessoas que se tornaram dependentes de nicotina, o Tribunal julga as réis responsáveis por ambos os tipos de danos, com fundamento nos mesmos quatro ilícitos. Em que pese essa responsabilidade, o Tribunal deixa de ordenar o pagamento de danos morais porque a prova não demonstra suficientemente o total da postulação dos membros do grupo. Os ilícitos frente à Carta de Québec e à Lei de Proteção dos Consumidores permitem o reconhecimento de *punitive damages*. O Tribunal toma como base de cálculo, relativamente aos dois processos, o lucro bruto anual de cada empresa. Levando em conta particularmente o inaceitável procedimento da ITL durante o Período das Ações [de 1950 a 1998, o período relativo aos fatos levados a julgamento nos dois processos], assim como, em menor extensão, o procedimento da JTM, o Tribunal eleva as somas atribuídas a essas empresas acima do montante estabelecido, chegando ao valor de 1.310.000.000 de dólares canadenses, divididos como segue: ITL: C\$ 725.000.000,00 - RBH: C\$ 460.000.000,00 - C\$ 125.000.000,00. Esse montante deve ser dividido entre os dois processos. Para isso, o Tribunal leva em consideração o significativamente maior impacto dos ilícitos no processo Blais, comparativamente ao Létourneau. Em consequência, atribui 90% do total ao processo Blais e 10% ao processo Létourneau. Por fim, o Tribunal ordena a execução provisória do julgado, sem prejuízo de recurso relativamente ao depósito inicial de um bilhão de dólares por danos morais, mais os *punitive damages*. As réis devem depositar os respectivos valores por intermédio dos seus advogados dentro de sessenta dias da data do julgamento. O Tribunal decidirá de que modo os desembolsos serão feitos em audiências posteriores.

b) o processo *Létourneau* compreendia todas as pessoas residentes no Québec que, na data de 30/9/1998, eram dependentes da nicotina presente e desde que, relativamente aos produtos das empresas réis: 1) tivessem começado a fumar antes de 30.09.1994; 2) fumassem diariamente em 30.09.1998, pelo menos um cigarro por dia, no período de 30 dias anterior à referida data; 3) em 21.02.2005 continuassem fumando ou tivessem fumado até o eventual óbito. O grupo incluía os herdeiros dos fumantes falecidos que satisfizessem os critérios.

As questões levadas a julgamento foram as seguintes:

A) As réis fabricaram, colocaram no mercado e comercializaram um produto perigoso, nocivo à saúde dos consumidores?

B) as réis sabiam ou presumidamente sabiam dos riscos e perigos associados ao consumo dos seus produtos?

C) As réis conscientemente puseram no mercado um produto que cria dependência e decidiram não empregar um nível de nicotina suficientemente baixo que poderia permitir que uma grande parte da população de fumantes se livrasse da dependência?

D) As réis banalizaram ou negaram ou puseram em prática uma política de não divulgação dos riscos e perigos?

E) As réis empregaram estratégias de *marketing* divulgando informações falsas sobre as características dos produtos que vendiam?

F) As réis conspiraram entre elas para manter uma frente comum de modo a impedir que os consumidores dos seus produtos não fossem informados dos perigos inerentes ao consumo?

G) As réis, intencionalmente, atentaram contra a vida, a segurança pessoal e a inviolabilidade dos membros dos grupos [que compõem as ações coletivas]?

O julgamento cobriu o período de 1950 a 1998 (quando houve o ajuizamento das duas ações), *the Class period*.

Segue uma síntese dos principais argumentos enfrentados pelo Tribunal.

Foi admitido pelas empresas réis que no começo dos anos 1950 seus cientistas passaram a trabalhar com a hipótese de que havia uma relação entre cigarro e doença. Isso serviu de evidência para o Tribunal considerar que a partir de então as réis sabiam que estavam colocando no mercado um produto nocivo à saúde.

As empresas usaram o conhecido argumento de que o cigarro não é um produto defeituoso, porque o risco que ele acarreta à saúde é conhecido do público. O Tribunal rejeitou o argumento, fazendo uma relação entre datas: (a) em 1964, foi divulgado o célebre Relatório do *Surgeon General*, a autoridade máxima da saúde pública nos Estados Unidos, sobre a nocividade; (b) somente em 1972 apareceram as advertências nos maços de cigarro; (c) mesmo assim, apenas em 1994 as advertências passaram a mencionar a possibilidade de dependência da nicotina. O Tribunal foi minucioso em relatar a política de silêncio promovida pelas indústrias do tabaco, o que passou a inquietar os cientistas por elas contratados, até que, em 1972, o Dr. J. S. Green, cientista-chefe da British American Tobacco (BAT), empresa que àquela altura era a detentora das ações da Imperial Tobacco Canada, redigiu um documento interno denunciando a associação entre o fumo e as doenças (*The association of smoking and disease*). O relatório foi exibido como prova no Tribunal.

Outra prova do processo foi um memorando interno da Imperial Tobacco, datado de 1977, em que o chefe do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento da empresa afirmava que a questão já não era saber se o tabaco era uma causa de doenças, mas *como* o produto agia e *quais* eram os seus elementos nocivos.

Também constou do processo documento que circulou internamente entre os escalões superiores das empresas de tabaco, criticando a posição que elas adotavam em relação ao nexo causal entre fumo e doenças. Segundo o documento, enquanto as empresas se esforçavam para fazer o público acreditar que seus produtos eram seguros, nada faziam de efetivo nesse sentido. Deliberadamente, as empresas orientaram seus executivos no sentido de esconder o documento dos países que ainda não tivessem conhecimento dele.

Finalmente, em abril de 1998, já desligado do cargo de diretor de pesquisa da BAT, o Dr. Green concedeu uma reveladora entrevista à televisão britânica, tratando de cigarros e questões de saúde. Uma de suas declarações foi que estava convencido da nocividade do tabaco como causa de câncer de garganta e que a redução da prevalência do fumo poderia determinar uma queda na incidência dessa doença. Em uma troca interna de informações, a BAT traçou a orientação de alegar que o Dr. Green não trabalhava mais na companhia e que suas opiniões tinham caráter individual. A empresa ratificava sua posição de que a relação causal entre fumo e doenças era controversa e que não existia consenso científico a esse respeito. Contudo, em 1981, Robert Gibb, chefe da equipe de pesquisadores da ITL, que somente em Montreal era constituída de aproximadamente 70 cientistas, expressou o seu ceticismo na política de colocar em dúvida as afirmações estatísticas que indicavam uma epidemia do tabaco. Segundo ele, a única afirmação científica cabível era que as doenças têm causas múltiplas. Afirmava ainda que os cientistas que desafiavam a ideia de epidemia tinham perdido credibilidade.

Com base em pesquisa de campo, o Tribunal assumiu que nos anos 1970 mais de metade da população tinha consciência dos males do cigarro e que a noção de dependência só se fez certa, na opinião pública, a partir da publicação do *Surgeon General*, em 1988. As pesquisas diziam respeito aos Estados Unidos, mas o Tribunal considerou que as semelhanças entre aquele país, o Reino Unido e o Canadá, nessa matéria, autorizavam adotar as mesmas conclusões para o efeito do julgamento.

Combinando dados de pesquisas e opiniões de *experts* ouvidos no processo, o Tribunal adotou o ano de 1979 como referência para a época em que o público tomou consciência de que fumar era causa de doenças mortais, como o câncer de garganta. Em consequência, o Tribunal fixou a data simbólica de 01.01.1980 como *knowledge date* no processo Blais. Enquanto isso, no processo Létourneau, o marco *knowledge date* foi fixado em 01.03.1996, dezoito meses depois que entrou em vigor no Canadá a advertência obrigatória de que "cigarros causam adicção". O Tribunal considerou que leva um tempo para que o impacto de uma mensagem como essa se propague – tempo que foi estimado em 18 meses.

Particularmente a respeito de dependência, foi considerado um relatório interno da ITL, de outubro de 1976, no qual se afirmava que a empresa poderia ficar muito vulnerável se fosse explorada externamente essa questão, haja vista a dificuldade de alguém deixar de fumar. O relatório sugeria que a empresa desenvolvesse um produto que não "escravizasse" os consumidores. Isso sinalizou para o Tribunal que por aquela época a indústria do tabaco já tinha conhecimento do potencial do tabaco em causar dependência.

O Tribunal rejeitou a estratégia das empresas, no sentido de que o diagnóstico de dependência só pode ser verificado caso a caso, mediante o exame individual do paciente. Os julgadores entenderam que a dependência é um fenômeno comportamental e, nessa medida, pode ser verificada no seio de uma população como uma epidemia. Dessa forma, a dependência pode ser objeto de ação coletiva.

O Tribunal entendeu por dependência a compulsiva necessidade de fumar, ainda que o indivíduo prefira não fazê-lo. Sua causa são os efeitos da nicotina sobre o cérebro, o que provoca degradação da liberdade e da dignidade da pessoa, atingindo o direito à vida e à inviolabilidade pessoal. Por essa razão, o Tribunal concluiu que a dependência da nicotina é causa de responsabilidade civil dos

fabricantes de cigarros. Considerando-se que as empresas rês sabiam que seus produtos tinham a propriedade de criar dependência, havia o correspondente dever de informar adequadamente o público. A omissão desse dever constituiu um ilícito, capaz de ensejar a aplicação de *punitive damages* com base na Carta de Québec e na Lei de Defesa dos Consumidores.

Contribuiu para essa conclusão o desenvolvimento de uma espécie de tabaco chamado Delhi, levado a efeito nos anos 1960 pelo fabricante ITL. O produto tinha níveis mais altos de nicotina, como forma de compensar a menor quantidade de alcatrão. A redução de alcatrão pretensamente seria positiva para maior preservação da saúde dos fumantes. Contudo, o aumento do teor de nicotina elevou o grau de dependência dos fumantes. A empresa tinha a possibilidade de desenvolver um cigarro que não causasse dependência, mas optou por promover a venda dos seus produtos com o argumento de que o rebaixamento dos níveis de alcatrão tornava o cigarro menos nocivo. Dessa forma, a empresa faltou com um dever de informação ao público consumidor.

Durante o Período das Ações (de 1950 a 1998, tempo relativo aos fatos submetidos a julgamento), as companhias de tabaco adotaram uma política de silêncio sobre a nocividade do tabaco, baseada em três razões: (a) as mensagens sanitárias impostas pelo governo já eram alerta suficiente para a população; (b) o que as companhias poderiam dizer não teria credibilidade; (c) elas resolveram não contrariar as mensagens do governo.

Sobre as advertências sanitárias (a), o Tribunal destacou que as empresas fizeram o possível para dificultá-las ou atenuar o seu impacto. Um exemplo desse esforço foi a correspondência enviada pelo presidente da CTMC – *Canadian Tobacco Manufacturers' Council* – a um representante do Ministério da Saúde, opondo-se à inclusão do termo "dependência" nas mensagens sanitárias. Essa providência demorou seis anos, provavelmente em razão daquela intervenção.

Quanto ao entendimento das empresas no sentido de que as mensagens sanitárias oficiais exauriam a necessidade de informar o público sobre os riscos do tabaco e, inclusive, que as companhias estavam impedidas de adicionar outras informações, tendo em conta que a lei descreve o que pode ser inscrito nas embalagens (b), o Tribunal entendeu que nada obstava que as companhias fossem além das mensagens oficiais e que elas negligenciaram o dever de informar o público. O Tribunal observou que, de fato, o público daria pouco crédito ao que as companhias dissessem, mas que isso não se aplicaria se a mensagem fosse negativa para as próprias companhias. As rês só estariam dispensadas de dizer aquilo que o público já soubesse, mas omitir a informação sobre um defeito de segurança, afirmou o Tribunal, constitui um ilícito em face do art. 1.457 do Código Civil do Québec.

Essa omissão (c) produziu um vácuo entre o que as companhias sabiam a respeito dos riscos do tabaco e o que o próprio governo sabia e era informado ao público. Segundo as pesquisas internas promovidas regularmente, as companhias de tabaco apuraram que, em 1971, 52% dos fumantes achavam que o tabaco oferecia perigo à saúde. Em 1989, esse percentual era de 21%. Somente em 1982 o percentual de fumantes que considerava o tabaco um produto nocivo ultrapassou a 75%. O grau de consciência dos fumantes começou a crescer somente após a introdução das advertências sanitárias obrigatórias, em 1972. Em um ano, o índice de inconsciência dos riscos saiu de 59% para 56%, mas nos anos seguintes progrediu em média apenas 1% ao ano até 1991. As companhias não apenas se demonstraram displicentes quanto ao seu dever de informar como também revelaram má vontade em informar adequadamente o público, tudo no interesse de maximizar os lucros.

Quanto à publicidade de tabaco, o Tribunal considerou-a invasiva, persuasiva, e fundamentalmente falsa e enganosa. A Corte afirmou que a publicidade de tabaco é inerentemente lesiva para o consumidor, porque promove um produto sem utilidade, que causa dependência, um instrumento de morte. Por isso, a promoção do tabaco constitui um ato ilícito, especialmente quando visa às crianças, que não têm capacidade de discernimento. A maioria dos fumantes participantes da ação

tornou-se dependente na infância. A publicidade usa de artifícios como as designações "leve", "suave", "brando" (*light, smooth, mild*), que sugerem um benefício à saúde e cigarros mais seguros. Contudo, não há uma medida industrial de redução de alcatrão ou nicotina que configure qualquer um daqueles conceitos. Um cigarro *light, smooth* ou *mild* apenas possui uma menor quantidade de alcatrão ou de nicotina do que o tipo regular da mesma marca. Desse modo, um cigarro *light* derivado de uma marca com altos teores de alcatrão, nicotina ou monóxido de carbono pode ser mais forte do que outro com fórmula original mais branda. O Tribunal considerou que as companhias cometeram um ato ilícito em sua frustrada e cínica contestação do conhecimento científico sobre os riscos do tabaco e em se omitir de informar o público correspondentemente.

ADALBERTO PASQUALOTTO

Professor titular de Direito do Consumidor no curso de graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ex-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon. Procurador de Justiça aposentado (MP-RS).

a.pasqualotto@terra.com.br

